



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, destinado a garantir o acesso, o financiamento e o fornecimento de tecnologias assistivas essenciais à criação, ao desenvolvimento e à manutenção de atividades empreendedoras, em formato digital ou presencial.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se tecnologias assistivas os produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, ferramentas de acessibilidade ou serviços especializados que ampliem habilidades funcionais da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 3º** O Programa destina-se a jovens com deficiência entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam:

I – desenvolvendo atividade empreendedora formalizada, inclusive em microempreendimento individual; ou

II – iniciando atividade empreendedora comprovada por meio de plano de negócios, incubadora, aceleradora ou programa público de formação empreendedora.

**Art. 4º** O Programa poderá fornecer tecnologias assistivas por meio das seguintes modalidades:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição dos equipamentos;

II – financiamento com juros reduzidos e prazo estendido, por instituições financeiras federais;

III – disponibilização em comodato de equipamentos ou softwares de tecnologia assistiva;

IV – contratação de serviços de acessibilidade, incluindo intérpretes, audiodescrição, digitalização acessível e consultoria especializada.

**Art. 5º** A seleção dos beneficiários será realizada mediante edital público anual do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados:

I – critérios socioeconômicos;

II – grau e tipo de deficiência, conforme avaliação biopsicossocial;

III – pertinência e impacto do projeto de empreendedorismo;





IV – análise técnica da necessidade da tecnologia assistiva solicitada.

**Art. 6º** Os equipamentos fornecidos em comodato deverão ser devolvidos ao término da participação no Programa, sob pena de restituição do valor correspondente, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

**Art. 7º** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com instituições de ensino, incubadoras, aceleradoras, organizações da sociedade civil e entidades do Sistema S, para oferta de capacitação, suporte técnico e mentorias aos beneficiários do Programa.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao órgão executor, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios de operacionalização, avaliação, fiscalização e prestação de contas do Programa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso a tecnologias assistivas constitui condição essencial para a autonomia e a inclusão produtiva da pessoa com deficiência, especialmente no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais baseado em ferramentas digitais, inovação e empreendedorismo.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Entre jovens, o empreendedorismo surge como alternativa relevante à baixa inserção formal, contudo muitos enfrentam barreiras tecnológicas que inviabilizam o início ou a continuidade de suas atividades.

A indisponibilidade de recursos assistivos adequados compromete a competitividade desses empreendedores, limita sua capacidade de produção, reduz oportunidades de participação em ambientes digitais e amplia desigualdades que já se verificam no acesso à educação e ao emprego.

Equipamentos como leitores de tela avançados, softwares de comunicação aumentativa, dispositivos hápticos, próteses inteligentes, tecnologias de mobilidade e adaptações de ambiente são essenciais para viabilizar tarefas básicas de gestão, comunicação, operação comercial e criação de produtos. Entretanto, seu custo elevado torna-os inacessíveis para grande parte das famílias brasileiras.

A instituição de um Programa Nacional voltado especificamente a jovens empreendedores com deficiência atende a uma lacuna estrutural: políticas de inovação e empreendedorismo não contemplam adequadamente a acessibilidade, enquanto políticas de inclusão de pessoas com deficiência carecem de mecanismos focados no desenvolvimento de negócios próprios.

A proposta integra essas duas agendas e cria uma iniciativa capaz de fortalecer a autonomia econômica, promover inclusão produtiva e estimular o empreendedorismo inovador no país.

A medida encontra fundamento constitucional na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 23, II e art. 24, XIV), no dever do Estado de reduzir desigualdades sociais (art. 3º, III), e na ordem econômica orientada para o pleno desenvolvimento humano (art. 170, caput).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao possibilitar acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva, o projeto concretiza princípios fundamentais de dignidade e igualdade material, além de fomentar o desenvolvimento econômico com inclusão.

Diante da relevância social e econômica da iniciativa, que fortalece a autonomia de jovens com deficiência e amplia sua capacidade de empreender com competitividade, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra medida necessária e oportuna, razão pela qual solicito o apoio do colegiado para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

